

das Alfandegas

partição

Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, nos meses de fevereiro de 1910 e 1911

Alfandega de Ponta Delgada				Alfandega de Angra do Heroísmo				Alfandega da Horta				Total			
1910	1911	Diferenças em 1911		1910	1911	Diferenças em 1911		1910	1911	Diferenças em 1911		1910	1911	Diferenças em 1911	
		Para mais	Para menos			Para mais	Para menos			Para mais	Para menos			Para mais	Para menos
8:079,765	6:207,617	-	1:872,148	7:230,988	4:179,730	-	3:051,258	8:578,893	2:508,816	-	1:070,077	1:209,647,876	1:186,948,066	-	22:719,810
145,932	47,060	-	98,872	264,975	165,736	-	99,239	67,185	108,490	36,305	-	47,674,805	52:811,044	5:136,239	-
6:451,260	-	-	6:451,260	-	-	-	-	-	-	-	-	14:209,278	7:436,236	-	6:773,042
1:709,810	2:213,646	510,836	-	-	524,572	524,572	-	87,118	100,394	13,276	-	21:930,973	22:245,822	314,849	-
-	-	-	-	-	-	-	-	450	-	-	450	9:727,840	10:819,407	1:092,067	-
406,050	242,459	-	163,591	-	12,122	12,122	-	-	-	-	-	11:695,951	10:339,130	-	1:356,821
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	891,208	492,896	101,193	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	39,210	91,054	51,844	-
689,429	588,229	-	101,200	22,080	43,040	20,960	-	9,986	234,086	224,100	-	24:581,308	29:314,114	4:732,806	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	41,945	101,852	59,907	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1:774,782	1:987,928	213,146	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	230,297	301,711	71,414	-
21,562	22,258	696	-	20,743	13,958	6,785	-	9,370	8,657	-	713	4:207,880	4:684,915	477,035	-
124,031	146,295	22,264	-	24,194	49,793	25,599	-	4,706	6,461	1,755	-	6:732,485	8:427,281	1:694,796	-
60,169	51,072	-	9,097	13,731	17,596	3,865	-	6,402	17,299	10,897	-	17:146,194	17:165,852	9,658	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	249,597,937	219:368,214	-	30:234,723
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1:628,190	1:653,082	24,902	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15:306,957	28:046,127	7:739,170	-
109,657	44,418	-	65,241	110,245	67,621	42,624	-	-	-	-	-	34:086,610	47:705,759	13:619,149	-
219,169	332,105	112,936	-	81,640	66,977	14,663	-	75,566	42,349	-	33,217	16:318,371	19:207,286	2:888,915	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7:080,879	8:660,793	1:579,914	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12:386,420	14:418,775	1:432,355	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5:335,040	10:140,704	4:805,664	-
-	275,600	275,600	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2:667,520	5:070,352	2:402,832	-
-	137,800	137,800	-	-	-	-	-	-	-	-	-	443,500	652,350	208,850	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	680,268	834,163	153,895	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	208,000	208,000	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	484,461	268,087	-	216,374
19,932	20,307	375	-	-	-	-	-	497	1,796	1,299	-	81,724	85,273	3,549	-
19,626	-	-	19,626	12,123	36,758	24,635	-	33,246	32,306	-	940	11:219,797	-	-	11:219,797
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	53,318	25:354,773	25:898,349	543,576
549,116	422,518	-	126,598	394,507	304,270	-	90,237	261,996	208,678	-	6,696	824,861	1:051,945	227,084	-
7,744	5,924	-	1,820	19,840	4,682	-	15,158	13,592	6,896	-	6,696	121,865	668,032	546,167	-
76,043	14,737	-	61,306	14,483	-	-	14,483	-	885	885	-	574,551	447,154	-	127,397
101,878	433,064	331,186	-	-	-	-	-	-	8,830	8,830	-	627,404	1:289,957	662,553	-
27,871	1,600	-	26,271	3,886	-	3,886	-	6,370	10,600	4,230	-	24:845,177	25:542,983	697,806	-
877,847	263,770	-	114,077	149,608	123,152	-	21,456	143,411	108,488	-	34,923	8:581,336	2:941,327	-	640,009
58,179	71,829	13,650	-	880	22,736	21,856	-	6,519	2,466	-	4,058	-	-	-	-
19:248,065	11:541,808	1:404,848	9:111,107	8:363,918	5:637,743	633,609	3:359,784	4:305,307	3:401,997	301,077	1:204,387	1:788,848,108	1:762,310,470	51:749,885	73:287,473
Diferença para menos...		7:706,259		Diferença para menos...		2:726,175		Diferença para menos...		909,810		Diferença para menos.....		21:537,638	

MINISTERIO DO FOMENTO

O governador da Companhia Geral de Credito Predial Português submete á approvaçao condicional do Governo Provisorio da Republica um projecto de convenio entre a Companhia e os seus credores.

Graves responsabilidades cabem ao Estado no descalabro da Companhia, porquanto nem exerceu nunca sobre ella a fiscalizaçao que lhe cumpria exercer, nem oppoè nunca a menor resistencia aos desvarios, por mais de uma vez culposos, das suas administraçoes.

Considerando, apenas, os importantes privilegios e isençoes de que a Companhia gozava, sem a competencia de qualquer outra, facilmente o publico acreditou nas suas enormes prosperidades, recebendo o seu papel com illimitada confiança. Para mais elle tinha o valor das inscriçoes, era bem um papel do Estado; nelle se invertiam bens, por via judicial, que eram a fortuna de pessoas e entidades corporativas.

Foi assim que a Companhia pôde emitir, sem alarmar ninguem, um numero de obrigaçoes de valor nominal muitissimo superior ao da somma que lhe era devida pelos emprestimos realizados, aggravando a furia da emissão com o facto de conservar titulos que o sorteio eliminara, pondo-os fora da circulaçao.

De nada se apercebiam os conselhos fiscaes; e os accionistas, quando reunidos em assembleia geral, votavam quanto submettiam á sua votaçao, satisfeitos com o dividendo que lhes distribuïam, e que era, como depois se averiguou, o resultado de artificios o de fraudes.

Quando se tornou impossivel levar mais longe a mentira, a evidencia patenteou-se brutalmente, e entao se viu que a Companhia era uma sociedade em via de fallencia, tendo malbaratado os seus recursos mercê da incompetencia de uns, a improbidade de outros e a estulta indifferença de quasi todos quantos, por este ou aquelle titulo, poderiam ou deveriam intervir nos assuntos da sua administraçao. Uma presidencia governativa privou a Companhia, transitoriamente, da facultade de fazer emprestimos, e como se reconhecesse que era cahotica a sua escrituraçao, foi ordenada uma syndicancia, a qual deu por findos os seus trabalhos já na vigencia da Republica. O respectivo relatorio tem a data de 10 de dezembro de 1910.

Presume a commissão de syndicancia que o deficit da Companhia seja superior a 2:550:951,147 réis, mas não pôde determiná-lo em numeros rigorosamente exactos, á falta de elementos seguros de informaçao.

Dispoe o artigo 106.º dos estatutos da Companhia que o Conselho Central de Administraçao proponha em assembleia geral a sua dissoluçao logo que se verifique a perda de metade do fundo social realizado.

Estando emitidas quarenta mil açoes, e tendo sido o desembolso, por cada uma, apenas de 29,250 réis, é manifesto que se realizou a condiçao prevista no citado artigo dos estatutos, excedendo o deficit apurado em réis 1.380:951,147 o capital social realizado, admittindo, o que não é verdade, que por cada uma das quarenta mil açoes emitidas se fez o desembolso effectivo de 29,250 réis.

A integraçao do capital emitido, suppondo-a possivel, ainda não chegaria para apagar o deficit verificado, e nem

assim deixaria de subsistir a condiçao do artigo 106.º dos estatutos, para se dissolver a Companhia.

O certo é que a dissoluçao foi proposta, em obediencia á clara disposiçao da lei estatutaria, mas não foi adoptada, e porque muito importa á economia do país a sorte da Companhia, que d'ella tirou para as suas desastrosas operaçoes o melhor de 21.000:000,000 réis, o Governo Provisorio da Republica, conformando-se com o parecer da commissão de syndicancia, resolveu acceitar como principio a reorganizaçao da Companhia, e achou que ella era viavel sobre as bases do convenio submettido á sua approvaçao.

Pelas razoes expostas, e Considerando que a approvaçao condicional dada pelo Governo ao convenio é apenas um compromisso de ordem moral que em nada restringe a liberdade que tem os credores da Companhia de o rejeitarem *in limine*, se assim julgarem mais de harmonia com os seus legitimos interesses;

Considerando que desde agosto ultimo a Companhia cessou de fazer emprestimos e que muito convem, a ella e aos seus credores, abreviar este periodo de vida anormal;

Considerando que, sem prejuizo de nenhuma formalidade essencial que represente garantia de legitimos direitos e interesses, é possivel a consulta aos credores da Companhia, sem delongas interminaveis que outro resultado não teriam senão o de protelar a soluçao inevitavel, que só pôde ser a reorganizaçao ou a fallencia;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo para os effeitos legais, e na parte que interessa ao Estado, o projecto de convenio que acompanha este decreto com força de lei, proposto pela Companhia do Credito Predial Português aos seus credores.

Art. 2.º A Companhia do Credito Predial Português apresentará o projecto de que trata o artigo anterior ao Tribunal do Commercio de Lisboa, por meio de requerimento acompanhado do seu balanço, de uma relação de todos, os seus credores e do *Diario do Governo* em que o projecto de convenio for publicado.

§ 1.º Distribuida e autuada a petição, o escrivão fará logo os autos conclusos, e o juiz, esteja ou não registada na Secretaria do Tribunal do Commercio a constituição da Companhia, receberá o projecto no prazo de quarenta e oito horas, desde que elle esteja conforme com a sua publicação no *Diario do Governo*, e ordenará que se publiquem editos de quarenta e cinco dias no mesmo *Diario* e em dois dos principaes periódicos de Lisboa e Porto, convocando os credores da Companhia a que declarem se sujeitam ao referido projecto.

§ 2.º A rejeição dos credores poderá ser manifestada individual ou collectivamente e sempre por meio de requerimento apresentado ao juiz com as assinaturas reconhecidas.

§ 3.º Se os credores forem portadores de obrigações, a declaração de voto deverá ser acompanhada de documentos demonstrativos do deposito dos seus titulos ou coupons, com a designação dos respectivos numeros e typos, na sede da Companhia, na Caixa Geral dos Depositos e suas delegações e no Banco de Portugal e suas filiaes e agencias. A declaração dos outros credores será legitimada pela referencia que a elles for feita na relação que a Companhia enviará ao tribnnaal, juntamente com o projecto de convenio.

§ 4.º O deposito de que trata o paragrapho antecedente não poderá ser levantado sem a autorização do juiz e depois de homologado ou rejeitado o projecto de convenio.

Art. 3.º Findo o prazo dos editos, e feito pelo escrivão, no prazo de cinco dias, um mappa das rejeições dos credores, serão os autos logo conclusos ao juiz para proferir a sua sentença de homologação ou rejeição do convenio no prazo de quarenta e oito horas.

§ 1.º O convenio considerar-se-ha approvedo desde que não tenha o voto contrario de credores que representem um terço da somma total do passivo, não privilegiado nem preferente, da Companhia indicado na relação por ella junta á sua petição.

Art. 4.º Se durante o prazo dos editos alguns credores não incluídos na relação apresentada pela Companhia offerecerem a sua declaração de rejeição do convenio, nem por isso elle deixará de ser desde logo homologado. Mas a esses credores fica salvo o direito de, por meio de acção ordinaria, convencerem a Companhia da legitimidade dos seus credits e pedir a rescisão da sentença homologatoria do convenio, se a importancia d'esses credits, sommada com o total das rejeições apresentadas, perfizer o terço do passivo da Companhia nem privilegiado nem preferente.

Art. 5.º Desde que seja homologado o convenio consideram-se em vigor as disposições da carta de lei de 13 de setembro de 1863, excepto no que for expressamente modificado ou derogado pelo presente decreto com força de lei.

Art. 6.º Cessa a isenção concedida á Companhia Geral de Credito Predial Português pelo artigo 13.º da carta de lei de 13 de setembro de 1863, e só poderá ser-lhe conferido o privilegio exclusivo de que trata o artigo 10.º da mesma carta de lei por expresso voto do Parlamento.

§ unico. Fica assim expresso, de conformidade com o disposto neste artigo, que a Companhia Geral de Credito Predial Português não está no gozo do privilegio consignado na segunda parte do artigo 110.º dos seus estatutos, approvedos por decreto de 25 de outubro de 1864.

Art. 7.º A Companhia considerar-se-ha em estado de fallencia, se o convenio for rejeitado pelos credores, nos termos d'este decreto com força de lei, ou se, tendo sido approvedo, não tiver exacto cumprimento por parte da Companhia.

Art. 8.º Este decreto com força de lei entra immediatamente em execução.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 4 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

Projecto de convenio entre a Companhia Geral de Credito Predial Português e os seus credores

Base 1.ª

Adopta se para bases numericas d'este convenio o balanço de 31 de dezembro de 1910.

Base 2.ª

Acções

1.º

O capital social da Companhia Geral de Credito Predial Português fica reduzido a 2.880:000\$000 réis, representado por quarenta mil acções do nominal de 72\$000 réis cada uma.

2.º

O desembolso de 29\$250 réis, de cada uma das quarenta mil acções que se acham emittidas, é reduzido a 11\$250 réis.

3.º

Os titulos provisionarios d'estas acções continuam em vigor e receberão um carimbo especial, indicando a redução do seu capital.

§ unico. Os titulos provisionarios das acções que, durante um anno, contado da data da homologação d'este convenio, não se apresentarem á carimbagem, reverterão a favor da Companhia.

4.º

As actuaes acções que não tiverem integrado o capital de 29\$250 réis por acção, dentro do prazo de tres meses, contado da data da homologação d'este convenio, reverterão a favor da Companhia.

5.º

As acções só terão direito a dividendo quando estejam integralmente pagos todos os credores por qualquer titulo, e reconstituído que seja o capital de 450:000\$000 réis, a que fica reduzido o actual desembolso pelo n.º 2.º d'esta base, o fundo de reserva correspondente de 45:000\$000 réis, e constituído um fundo de reserva especial igual a 5 por cento de capital em obrigações prediaes em circulação.

6.º

As acções ficam sujeitas a todos os actuaes encargos expressos nos estatutos vigentes, incluindo a responsabilidade do pagamento de 60\$750 réis por acção.

7.º

Em futuras chamadas de capital revertem a favor da Companhia todos os titulos que não corresponderem á chamada.

8.º

A unica forma da Companhia poder adquirir acções é a expressa no § unico do n.º 3.º, no n.º 4.º e no n.º 7.º d'esta base.

9.º

As acções na posse da Companhia, bem como os seus futuros dividendos, entram integralmente na constituição dos fundos de reserva.

10.º

A cada dez acções corresponderá um voto nas assembleias geraes, com a limitação do § 3.º do artigo 183.º do Código Commercial.

Base 3.ª

Credores pignoratícios

Os credores pignoratícios serão pagos integralmente.

Base 4.ª

Credores communs

1.º

Os credores communs por titulo de capital, *depositos á ordem e a prazo*, obrigações sorteadas, ou por titulo de *juros de obrigações* ou *por dividendos* não reclamados até 23 de junho de 1910, serão pagos integralmente com titulos de divida differida amortizaveis, representativos d'esses credits, vencendo o juro de preferéncia de 5 por cento ao anno, pagos semestralmente.

§ 1.º O valor de cada titulo não excederá 100\$000 réis.

§ 2.º Quando a importancia differida for inferior a esta quantia, passar-se-ha um unico titulo.

2.º

As obrigações soffrem, no maximo, uma redução de 50 por cento nos juros relativos ao 1.º e 2.º semestres de 1910, e 1.º e 2.º semestres de 1911.

§ unico. Os 50 por cento de redução serão capitalizadas em titulos de divida differida amortizaveis, de juro de 5 por cento ao anno, e com pagamento de prioridade.

3.º

Os juros das obrigações, a começar do 1.º semestre de 1912, serão pagos integralmente.

4.º

A amortização das obrigações será feita por sorteio ou compra.

5.º

Havendo actualmente um excesso de circulação de obrigações, de diferentes typos e taxas, será este desequilibrio normalizado, fazendo-lhe face não só as obrigações de conta propria, como as propriedades na posse da Companhia, os credits a liquidar, e os novos emprestimos representativos da regularização dos atrasos de prestações dos emprestimos municipaes e prediaes.

6.º

O equilibrio e paridade entre emprestimos e obrigações em circulação fica independente dos typos e taxas d'estas, sendo facultativa á Companhia a conversão das suas obrigações.

7.º

As obrigações de conta propria, que estiverem em carteira á data da homologação d'este convenio, e bem assim as que a Companhia tiver de adquirir para regularizar as suas amortizações, quando estas se não façam immediatamente, deixarão de vencer juros annullando-se as folhas dos coupons, se forem d'esta natureza, e lavrando se termos especiaes das annullações feitas.

Base 5.ª

Obrigacionistas

1.º

Os obrigacionistas ficam tendo representação na gerencia e fiscalização da Companhia, durante a vigencia d'este convenio, pela forma seguinte:

a) O governo da Companhia compor-se-ha de um governador e quatro vice governadores.

b) O governador e dois vice-governadores serão eleitos pela *assembleia geral dos accionistas*, e sujeita a sua eleição á confirmação do Governo.

Os outros dois vice-governadores serão eleitos pela *assembleia geral dos obrigacionistas*.

Haverá cinco substitutos, tres eleitos pelos accionistas e dois pelos obrigacionistas.

c) É extinto o actual conselho de administração, e as suas attribuições passarão para o novo conselho, constituído por todos os vogaes do governo da Companhia.

d) O conselho fiscal será composto de tres vogaes, eleitos: um pela *assembleia geral dos accionistas* e dois pela dos obrigacionistas.

Haverá cinco substitutos, dois eleitos pelos accionistas e tres pelos obrigacionistas.

e) O conselho geral será composto do conselho de administração e do conselho fiscal, e neste conselho geral terá o governador, alem do voto proprio, o de desempate.

f) Os obrigacionistas possuidores de cento e cincoenta obrigações, averbadas ou depositadas na caixa social com a antecedencia de dois meses, terão ingresso na assembleia geral, discutindo e votando qualquer assunto que não diga respeito a eleições de accionistas. O deposito de obrigações pode-se effectuar ou no Banco de Portugal e suas filiaes ou agencias ou na Caixa Geral de Depositos e suas delegações.

g) A eleição dos obrigacionistas para os cargos da gerencia e conselho fiscal far-se-ha em *assembleia de obrigacionistas* convocada pelo governo da Companhia. Para os effeitos da primeira assembleia a seguir ao convenio o deposito de averbamento de acções pode ser com um prazo de trinta dias.

A primeira reunião funcionará com um quinto do capital obrigacionista. Não havendo a necessaria representação de capital a assembleia poderá funcionar com um intervalo minimo de tres dias em segunda convocação, annunciada nos jornaes, e com o capital que se faça representar.

h) A cada cento e cincoenta obrigações corresponderá um voto, com a limitação do § 3.º do artigo 183.º do Código Commercial, que ficará tendo applicação á representação dos obrigacionistas da Companhia.

i) Em tudo o mais que se possa referir á constituição das assembleias ordinarias e extraordinarias dos obrigacionistas vigorará o disposto no estatuto da Companhia na parte não modificada por este convenio, e nos casos omissos as disposições do Código Commercial relativas á assembleia de accionistas.

Base 6.ª

Forma e prazo de pagamento aos credores pignoratícios e de divida differida

1.º

O prazo e forma de pagamento aos credores pignoratícios dependerá de acordo com estes credores.

2.º

O pagamento da divida differida será feito no prazo maximo de oito annos, contados da homologação d'este convenio.

3.º

O pagamento da divida differida será effectuado por sorteio, por compra ou por rateio.

Base 7.ª

Mutuarios

1.º

Nos novos contratos de mutuos a commissão de gerencia, nunca superior a 1/2 por cento, incidirá apenas sobre o capital em divida.

2.º

As antecipações totaes ou parciaes dos novos contratos serão feitas a dinheiro, ou em obrigações, na forma do estipulado no respectivo contrato, sujeitas á indemnização maxima de 1 por cento sobre o capital antecipado.

3.º

De garantias iguaes ás antecedentes se poderão utilizar os actuaes mutuarios reformando os seus contratos.

4.º

As antecipações dos contratos em vigor, que se fizerem durante a vigencia do convenio, serão reguladas pelas suas bases quanto ao abono de juros.

5.º

Nos novos contratos, a taxa do juro de mora será de 6 por cento, seja qual for a taxa do mutuo.

Base 8.ª**Empregadas da Companhia**

Pagos que sejam todos os credores da Companhia constituirá esta uma caixa de aposentação para os seus empregados.

Base 9.ª**Estatutos****1.º**

As assembleias geraes extraordinarias requeridas pelo governador em seu nome, ou por deliberação do conselho geral, deverão ser convocadas com antecipação de quinze dias, ao da reunião e as formalidades expressas no artigo 96.º dos estatutos vigentes.

2.º

São considerados reformados os actuaes estatutos da Companhia em todos os artigos que sejam alterados por este convenio.

Base 10.ª**Homologação do convenio****1.º**

Este convenio será sujeito á aprovação do Governo, e, quando approved e decretado condicionalmente, terá a maior publicidade, sendo depois presente ao Tribunal do Commercio para, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, os interessados fazerem as suas reclamações.

Havendo protestos que representem um terço do passivo da Companhia, não privilegiado nem preferente, o Convenio ficará sem effeito. O protesto de obrigacionistas poderá exercer-se por simples declaração, assinada e reconhecida a assinatura, enviada ao Tribunal do Commercio, provando porem a qualidade por documento de averbamento de obrigações ou por deposito de obrigações ao portador na sede da Companhia, ou na Caixa Geral de Depósitos e suas delegações, ou no Banco de Portugal e suas filiaes e agencias.

O protesto de qualquer outro interessado poderá exercer-se por simples declaração com a assinatura reconhecida.

2.º

Homologado o convenio será presente á assembleia geral dos accionistas, e, quando ratificado por esta, a Companhia recomeçará o exercicio das suas operações.

3.º

Constituidos que sejam os fundos de reserva e o capital, nas condições do n.º 5.º da base 2.ª, e depois de apartados 6 por cento para dividendos aos accionistas, terá o Estado participação, por metade, nos restantes lucros liquidados da Companhia, mantendo-se, como privilegio, á Companhia Geral do Credito Predial Português, todas as vantagens de que tem gozado, e lhe foram concedidas pela carta de lei de 13 de julho de 1863, e que não tenham sido revogadas por diploma posterior. — Pela Companhia Geral de Credito Predial Português, o Governador, *J. A. de Sousa Rodrigues*.

Direcção Geral do Commercio e Industria**Repartição da Propriedade Industrial.****2.ª Secção****Aviso**

Faz-se publico, nos termos do § unico do artigo 3.º do decreto de 30 de setembro de 1892, e do § 1.º do artigo 2.º do regulamento de 19 de junho de 1901, que caducou em 22 de março de 1911 a patente de introdução de nova industria para: «Tratamento completo dos minérios de chumbo na 1.ª zona mineira relativa a estes minérios», que por alvará n.º 33, datado de 22 de março de 1901, havia sido concedida á Companhia Mineira e Metallurgica do Braçal.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 3 de abril de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Patentes de invenção tornadas extensivas ao ultramar portuguez cujas taxas annuaes foram pagas no mês de março de 1911. — N.ºs 4:506, 5:835, 7:048 e 7:141.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 31 de março de 1911. — O Director Geral do Commercio e Industria, *E. Madeira Pinto*.

Direcção Geral da Agricultura**Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola**

Por ter saído com inexactidão se publica novamente, rectificado, o seguinte despacho:

Em harmonia com a deliberação tomada em Conselho de Ministros, determino que o amanuense, do quadro privativo do Ministerio do Fomento, Francisco de Paula da Silva Santo vá auxiliar o novo director da Escola de Regentes Agrícolas Moraes Soares na organização dos serviços da secretaria e armazens, devendo abonar-se-lhe, enquanto durar esta commissão, a ajuda de custo diaria de 1\$500 réis e os transportes no caminho de ferro, o que lhe será satisfeito pelo capitulo 8.º, artigo 92.º, da tabella em vigor para o Ministerio do Fomento no corrente anno economico.

Em 28 de março de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos**1.ª Repartição****2.ª Divisão****Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas**

Em despacho de 23 de março ultimo:

Silverio José Henriques — nomeado para o lugar de distribuidor rural jornaleiro do concelho de Pessegueiro (1.º giro), vago pelo fallecimento do empregado da mesma categoria João José Henriques. (Visto do Tribunal de Contas de 28 de março de 1911).

Em portarias de 27 de março ultimo:

Manuel da Costa Fragoso — nomeado para o lugar de encarregado da estação de 4.ª classe de Alvalade, do concelho de S. Tiago do Cacem, districto de Lisboa, com a retribuição annual equivalente á que percebia o anterior encarregado Adelino Nunes Costa, que foi exonerado. (Visto do Tribunal de Contas de 31 de março de 1911).

João Lourenço da Costa Ribeiro — demittido do lugar de encarregado da estação de 4.ª classe de Altares, concelho e districto de Angra do Heroismo, por ter abandonado o lugar, ausentando-se para a America do Norte.

Manuel Correia — nomeado para o lugar de encarregado da estação de 4.ª classe de Altares, concelho e districto de Angra do Heroismo, com retribuição annual equivalente á que percebia o anterior encarregado. (Visto do Tribunal de Contas de 31 de março de 1911).

Em despachos de 30 de março ultimo:

Albino José de Araujo — nomeado carteiro supranumerario de Lisboa.

Francisco José Gonçalves — demittido do lugar de distribuidor supranumerario da estação de Ponte da Barca, por se achar incurso no § 9.º do artigo 33.º da lei organica vigente.

Em portarias de 31 de março ultimo:

Artur José Ribeiro da Conceição, primeiro aspirante do quadro dos correios de Lisboa e Porto, promovido a segundo official do mesmo quadro — transferido para a estação central dos correios do Porto, por conveniencia de serviço.

José Manuel Martins Capella — exonerado, por conveniencia do serviço, do lugar de encarregado da estação de 4.ª classe da Carvalheira, do concelho de Terras do Bouro, districto de Braga.

Manuel Dias Andrade — nomeado para o lugar de encarregado gratuito da estação de 4.ª classe de S. João de Loure, concelho de Albergaria-a-Velha, districto de Aveiro, criada por portaria de 22 de março de 1910.

Julio Maria Ferreira — exonerado, por conveniencia do serviço, do lugar de encarregado da estação de 4.ª classe de S. João do Campo, do concelho e districto de Coimbra.

Joaquim Antonio de Matos — exonerado, por conveniencia do serviço, do lugar de encarregado da estação de 4.ª classe de Envendos, do concelho de Mação, districto de Santarem.

Maria Eugenia de Almeida Barreiros — exonerada, por conveniencia do serviço, do lugar de encarregada da estação de 4.ª classe de Mondão, do concelho e districto de Viseu.

Manuel da Costa Nogueira — exonerado, por conveniencia do serviço, do lugar de encarregado da estação de 4.ª classe de Santa Victoria, do concelho e districto de Beja.

Francisco Rodrigues Paulo — exonerado, por conveniencia do serviço, do lugar de encarregado da estação de 4.ª classe de Alvernoa, do concelho e districto de Beja.

Em despacho de 31 de março ultimo:

Luis Antonio Coutinho, carteiro effectivo de Lisboa — concedido o abono inherente á medalha instituida por decreto de 28 de setembro de 1898, a contar de 18 de janeiro ultimo.

Em despacho de 3 do corrente:

Francisco Lopes — exonerado do lugar de distribuidor jornaleiro da estação de Figueira da Foz, por assim o haver requerido.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 4 de abril de 1911. — O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

TRIBUNAES**TRIBUNAL DE CONTAS****Direcção Geral****3.ª Repartição**

No processo do recurso interposto pelo provedor da Irmandade da Santa Casa da Misericordia de Villa Franca de Xira do accordão da Commissão Districtal de Lisboa, que julgou as contas da mesma Irmandade, foi proferido o accordão do teor seguinte:

Accordam, em conferencia, no Tribunal de Contas:

Mostra-se que a Commissão Districtal de Lisboa, julgando as contas da Misericordia de Villa Franca de Xira, constituída pelos cidadãos referidos a fl. 2 v., relativas ao anno economico de 1902-1903, condemnou, por accordão provisorio de 3 de dezembro de 1903, a fl. 63, os gerentes responsaveis a entregar ao cofre da mesma Misericor-

dia, para crescer ao saldo, a quantia de 150\$000 réis, «por isso que a importancia de 75\$000 réis, constante do mandado de pagamento n.º 1, a fl. 22, diz respeito a verbas da gerencia do anno anterior, cujo pagamento não foi autorizado neste anno a que respeitam as contas; a outra importancia de 75\$000 réis, constante dos mandados n.ºs 8 e 21, a fl. 27 e 37, se refere a ordenados do medico, que tambem não foram orçados nem autorizados»;

Mostra-se que contra este accordão provisorio reclamou, em 18 de dezembro de 1903, o provedor da Misericordia, allegando, a fl. 66:

— que as varias verbas do orçamento de despesa, representativas da distribuição do rendimento cobrado pelos diferentes serviços da corporação, sob a denominação — despesa com o tratamento dos doentes, etc. — comprehendem todas as verbas que dizem respeito a este serviço, isto é, alimentação, medicamentos, assistencia medica, enfermagem, lavagem de roupa, compra de utensilios, etc.;

— que, d'este modo, o ordenado do medico está comprehendido e autorizado naquella verba, não se comprehendendo que a Commissão Districtal pretenda excluí-lo, deixando subsistir o ordenado da enfermeira, que está nas mesmas ou peores condições; o lugar de medico é vitalicio e foi criado com conhecimento e sem opposição do magistrado superior do districto em 1891, sendo provido por concurso publico ha doze annos; o lugar de enfermeira é adventicio e temporario;

Mostra-se que a Commissão Districtal, por accordão definitivo de 20 de fevereiro de 1903, confirmou o accordão reclamado, por não haver motivo para ser alterado, a fl. 68;

Mostra-se que d'este accordão recorreu, em 7 de março de 1908, o provedor da Misericordia para o Tribunal de Contas, a fl. 71;

O que tudo visto, ponderada a informação do segundo contador, a fl. 75, ouvido o Ministerio Publico, com cuja promoção não concorda o ajudante do Procurador Geral da Republica, que foi presente a fl. 77 v., corridos os vistos:

Considerando que as partes são legitimas e os proprios que estão em juizo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente (regimento de 30 de agosto de 1886, artigo 84.º, a fl. 68, 69 e 71);

Considerando que não é procedente a promoção do Ministerio Publico, a fl. 77 v., pois que, apesar do disposto no Codigo do Processo Civil, artigo 1168.º, § 2.º, os tribunales superiores conhecem dos recursos, embora não venham minutados, como determina o artigo 25.º do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892;

Considerando que o orçamento de fl. 9 apenas continha autorização de despesas a fazer com serviços prestados no anno economico de 1902-1903, e a verba de réis 75\$000 a que se refere o mandado (documento n.º 1 de fl. 22) destina-se a remunerar serviços prestados no anno economico de 1901-1902;

Considerando que, embora o orçamento não tivesse sido redigido de harmonia com os preceitos das alíneas i) e j) do n.º 12.º do artigo 253.º do Codigo Administrativo de 1896, e em taes condições não deveria ter sido superiormente approved, representa certa violencia incluir na primeira verba de despesa, a fl. 10, sob a rubrica de *Assistencia*, a despesa de 75\$000 réis constante dos mandados (documentos n.ºs 8 e 21 de fl. 27 e 37);

Considerando que os mandados citados (documentos n.ºs 1, 8 e 21, a fl. 22, 27 e 37) tem o visto da autoridade competente e correspondem a serviços obrigatorios de uma Misericordia;

Accordam, em conferencia, os do Tribunal de Contas em conceder provimento no recurso interposto, e, assim, consideram despendidas em serviços obrigatorios as verbas a que se referem os mandados, constantes dos documentos n.ºs 1, 8 e 21, citados, mas condemnam os gerentes responsaveis na multa de 10\$000 réis, por terem realizado despesa, que, embora obrigatoria, não estava autorizada (Codigo Administrativo de 1906, artigo 407.º; Codigo Administrativo de 1878, artigo 364.º; Regimento citado de 1886, artigo 232.º, § 3.º).

Tribunal de Contas, em 22 de novembro de 1910. — *Abel de Andrade* — *G. Osorio (Villa Mendo)* — *Arroyo* — *Gouveia Valladares*. — Fui presente. Confirmando a referencia que me é feita, *Antonio Macieira*.

Está conforme. — 3.ª Repartição da Direcção Geral do Tribunal de Contas, em 31 de março de 1911. — *José Galvão Teixeira*, Chefe de Repartição, interino.

No processo da Associação Fé e Patria, do anno economico de 1909-1910, foi proferido o accordão do teor seguinte:

Accordam no Tribunal de Contas:

Vistas as disposições dos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 2 de 26 de julho de 1886, as do artigo 1.º da carta de lei de 30 de abril de 1898 e as do decreto de 1910, com força de lei de 8 de outubro de 1910, confrontadas com o *Catalogo Provincias Lusitanae* publicado no *Diario do Governo* n.º 69, de 26 de dezembro de 1910, não tomam conhecimento das presentes contas da Associação Fé e Patria, relativas ao anno de 1909-1910, porque, em presença d'este documento e do decreto de 1910, verifica-se que em 1909-1910, como nos annos anteriores, a Associação Fé e Patria era um instituto organizado contra as leis do país e, nomeadamente, contra o proprio decreto de 18 de abril de 1901 (confirma decreto de 18 de abril de 1901, artigo 1.º, § 1.º, alinea c) e *Catalogo* citado,